

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 000003-2025 - PE  
– UASG 928120**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet via satélite, com fornecimento dos equipamentos necessários, serviço de instalação, suporte técnico e manutenção, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as demandas do Sesc/TO.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 14.560.935/0001-37, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico de n.º 000003-25-PE, informando o que se segue:

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Compulsando a Resolução do Sesc/DN de n.º 1.593/2024 verifica-se que o artigo 25, parágrafo segundo, preceitua que: *“Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”.*

O edital do referido pregão eletrônica, preceitua no item quatro, subitem 4.1 o que segue:

**4.1** - Quaisquer questionamentos relativos ao presente Edital e Anexos deverão ser formalmente assinados pelo representante legal do licitante e encaminhados à Comissão Permanente de Licitação do Sesc/TO com protocolo ou por e-mail no endereço eletrônico [licitacoes@sesc.to.com.br](mailto:licitacoes@sesc.to.com.br), até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da Sessão de Disputa de Preços, observando-se os prazos e condições aqui previstos.

A sessão licitatória está marcada para ocorrer no dia 30/04/2025, e, a empresa impugnante apresentou sua solicitação no dia 24/14/2025. Sendo assim, afigurar-se, o pedido de impugnação ao edital, como tempestivo.

Da análise.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Intenta, a empresa impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

O SESC, por meio da Administração Regional no Estado do Tocantins, por meio de sua comissão de licitações, tornou pública a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet via satélite, com fornecimento dos equipamentos necessários, serviço de instalação, suporte técnico e manutenção, pelo período de 12 (doze) meses. No entanto, ao analisar

o edital em questão, foram-nos das especificações contidas no termo de referência.

No entanto, ao analisar o referido edital verifica-se a existência de vício substancial que demanda revisão do documento a fim de assegurar que o instrumento convocatório esteja em conformidade com as normas e boas práticas adotadas em termos contratuais para prestação desse tipo específico serviço.

Isto porque, acerca do objeto verificou-se que nos itens 1 e 2 que versam sobre o Serviço de acesso à internet via Satélite da baixa órbita pelos itens Priority da Starlink que agora impõem as seguintes limitações: velocidade máxima contratada é limitada até 50 Mbps download e upload sendo disponibilizado até consumo da franquia contratada.

Em acréscimo a isso, o edital se omite na ausência da exigência de carta de autorização credenciada da Starlink; na comprovação da licença concedida pela Anatel, e, por fim, não foram indicados os requisitos necessários para a qualificação econômico-financeiro.

Nesse viés é que se encaminha a presente impugnação, visando a retificação do edital, conforme anexas razões

Os dizeres supramencionados são basicamente o que fora mencionado no pedido de impugnação da empresa impugnante.

Sendo assim, passa-se as fundamentações jurídicas e legais.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, e de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Antes de adentar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem

tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estavam sujeitos aos procedimentos da Lei nº8.666/93 (e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Pois bem. Passa-se a análise dos pontos suscitados pela empresa Impugnante.

Sobre a alegação de que o edital estaria desatualizado frente às novas condições dos planos Priority da Starlink, não deve prevalecer porquanto, o edital e seus anexos não direcionam ou obrigam a utilização de planos específicos da operadora Starlink, em especial os planos “Priority”.

Até porque, o edital trata da contratação de serviço de internet via satélite de baixa órbita, especificando parâmetros mínimos de desempenho, como velocidade, disponibilidade e suporte, conforme definidos no Termo de Referência.

Ainda, a execução não está vinculada a nenhum fornecedor, tecnologia ou plano comercial específico. A escolha da operadora e do plano é de responsabilidade da empresa contratada, desde que os requisitos técnicos e legais exigidos sejam plenamente atendidos. A Starlink, inclusive, oferece outras modalidades de contratação além dos planos Priority, e existem no mercado outras operadoras com serviços compatíveis, o que reforça a ausência de direcionamento e o respeito à ampla concorrência.

Ademais, eventuais mudanças comerciais de operadoras específicas não invalidam ou comprometem o objeto licitado, cabendo ao licitante apresentar solução compatível com os critérios estabelecidos no próprio instrumento convocatório e anexos.

Superando o primeiro ponto impugnado, passa-se para o segundo:

Sobre a ausência de exigência de carta de autorização ou credenciamento da Starlink

A alegação de omissão do edital quanto à exigência de carta de autorização da Starlink também não procede. O edital em momento algum exige, como condição de habilitação, a apresentação de carta de autorização ou credenciamento de uma operadora específica. Essa ausência não configura vício, mas sim está em conformidade com os princípios da isonomia e da ampla competitividade, conforme dispõe o art. 2º, inciso I, da Resolução Sesc/DN de n.º 1.593/2024, senão vejamos:

**Art. 2º** O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I - Seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais

Não fosse isso, é importante trazer à tona que, não há exigência normativa da Anatel que condicione a prestação de serviço por terceiros à apresentação de carta de autorização de operadora satelital específica. O que se exige, na verdade, é a observância às condições técnicas e legais da regulamentação vigente, como a licença para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), homologação dos equipamentos, e regularidade fiscal e jurídica, todos elementos abordados nas exigências do edital.

Noutro giro, a imposição de exigência como a "carta de autorização da Starlink" seria, na prática, uma forma indevida de restringir o escopo do certame, o que contraria frontalmente o regime legal licitatório.

Superando o primeiro ponto impugnado, passa-se para o terceiro:

O edital estabelece que a habilitação será exigida conforme o item 10.1, após a fase de lances, nos moldes da Resolução Sesc/DN de n.º 1.593/2024.

De forma expressa, o item 10.4.1 do edital determina: "*Prova de 'Capacidade Técnica' constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter fornecidos os serviços e equipamentos, de qualidade e que guarde semelhanças com os licitados.*"

Tal exigência mencionada alhures, garante que a empresa vencedora possua experiência comprovada e capacidade técnica mínima para executar satisfatoriamente o objeto da contratação, conforme os padrões esperados pela parte Contratante.

Além disso, conforme item 6.1.1, os documentos de habilitação devem ser disponibilizados para avaliação do pregoeiro, o que inclui também os aspectos econômico-financeiros, de acordo com a legislação aplicável. E, o item 6.19 do edital reforça que, o pregoeiro poderá solicitar diligências para complementação documental e esclarecimentos, garantindo o contraditório e a legalidade no processo de habilitação.

Nesse teor, não há omissão quanto à qualificação técnica ou econômico-financeira, pois, o edital exige prova concreta de experiência similar à contratada.

Nesse sentido, verifica-se que, as razões apresentadas pela empresa Impugnante, não merecem ser acatadas.

#### **4. DECISÃO.**

Com base no exposto, recebo a impugnação apresentada, tendo sido feita de forma tempestiva. No mérito, dou-lhe como indeferida pelas próprias razões já sustentadas. Sendo assim, dê ciência à Impugnante e, após, divulgue-se esta decisão no site [www.sescto.com.br](http://www.sescto.com.br). Procedam-se às demais formalidades de publicidade determinadas

Palmas/TO, 28 de abril de 2025

**HIGOR PINTO DA SILVA**  
Pregoeiro da CPL

## Resposta à Impugnação. Proc. 03-25.pdf

Documento número #a01bfcd5-92c7-4a9c-824b-a5c6a745f441

Hash do documento original (SHA256): 5866179e329d4d0d101be2ba1218af597477d4ec418b17ed6f4bc4019ba48093

## Assinaturas



**Higor Pinto da Silva**

CPF: 012.806.711-06

Assinou em 28 abr 2025 às 17:23:12

## Log

28 abr 2025, 17:22:03	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número a01bfcd5-92c7-4a9c-824b-a5c6a745f441. Data limite para assinatura do documento: 28 de maio de 2025 (17:22). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
28 abr 2025, 17:22:35	Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: higor@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Higor Pinto da Silva.
28 abr 2025, 17:23:12	Higor Pinto da Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail higor@sescto.com.br. CPF informado: 012.806.711-06. IP: 45.234.139.18. Componente de assinatura versão 1.1190.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
28 abr 2025, 17:23:14	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a01bfcd5-92c7-4a9c-824b-a5c6a745f441.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a01bfcd5-92c7-4a9c-824b-a5c6a745f441, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).